

175



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 155/2018**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**034ª SESSÃO ORDINÁRIA: 26/06/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/2986/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201615408**  
**RECORRENTE:** Jozia Albuquerque Parente Epp  
**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**AUTUANTES:** José Marcio Salgado e Antônio Sampaio Filho  
**MATRÍCULA:** 10577012 e 037994-1-7  
**RELATOR:** Renan Cavalcante Araújo

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. DRM – DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA** 1. Auditoria Fiscal regular, dentro dos parâmetros de legalidade 2. O método do DRM se mostra hábil a comprovar a materialidade da infração descrita 3. Auto de Infração sem quaisquer vícios, já que as informações podem ser extraídas das informações complementares anexas 4. Inexistência de nulidades. 5. Em cálculo elaborado pela Fiscalização, a receita líquida oriunda das vendas foi menor que os custos dessas mercadorias, sendo passível de enquadramento na hipótese do Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 5. Confirmada decisão de primeira instância para dar PROVIMENTO ao auto de infração, de acordo com o parecer da Assessoria adotado pela PGE.  
Palavras-chave: Omissão de Receitas – Demonstração de Resultado de Mercadorias.

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 46.567,95 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco

176



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

centavos), por ter a empresa omitido receitas referentes à vendas de mercadorias nos exercícios de 2012 e 2013:

*AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA APURADA ATRAVÉS DE ELABORAÇÃO DA DRM, CONFORME EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, EM ANEXO.*

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, constatou-se omissão de receitas referente à operações submetidas à Substituição Tributária, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 1/201615408, com base no Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 22/08/2016 (fls. 48 a 70), oportunidade na qual expôs os seguintes argumentos:

- Impossibilidade de autorização da fiscalização por mera instrução normativa;
- Foi apresentado termo de conclusão da fiscalização em desacordo com o determinado no Art. 822 do Decreto nº 24.569/97;
- A infração descrita pelo Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 não é cabível ao presente caso, já que o tipo presente no Art. 123, III, “b-1” da Lei do ICMS é bem mais específico ao caso, por tratar da venda a consumidor final;
- Que versam sobre o mesmo ato infracional os autos número 2016.15410-4, 2016.15408-7, 2016.15411-6 e 2016.15405-1, fato que corresponda ao *bis in idem*, e
- A multa debatida tem caráter confiscatório, sendo seis vezes maior que o valor do tributo apurado.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

AI nº 2016.15408-7	Ano 2012	Ano 2013
Multa art. 126	R\$ 31.076,50	R\$ 15.491,45
<b>Total</b>	<b>R\$ 46.567,95</b>	

**DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/2986/2016 Auto de Infração nº 1/201615408. Recorrente: JOZIA ALBUQUERQUE PARENTE - EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instancia. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo, em relação aos pedidos suscitados pelo contribuinte, na forma a seguir exposta: 1) Quanto ao argumento de falta de dispositivos legais e de elementos para identificação da infração - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que, a infração está devidamente clara e delimitada. 2) Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de inconsistência na formação do termo de conclusão - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que todos os elementos estão perfeitamente identificados no auto de infração e Informações Complementares. 3) Quanto ao argumento da Impossibilidade de fiscalização com base em Instrução Normativa nº 27/2014 - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Contribuinte não era optante do Simples na época dos fatos geradores. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos,

180

do ... f ...

181



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 / SETEMBRO / 2018.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira

Ricardo F. Valente Filho  
Conselheiro

Francisco Ivanildo A. de França  
Conselheiro

Frederico Caminha da Silveira  
Conselheiro

Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 20 / 09 / 18